



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 18/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 20/2020

Assunto: Abertura de crédito adicional suplementar

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se projeto de lei ordinária apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento no valor de R\$ 565.000,00.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 7-8) e de memorando da Secretaria da Saúde (fls. 6-7), tendo sido solicitado o trâmite em regime de urgência (fls. 2) e a designação de sessão plenária extraordinária (fl. 9).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifado]

5. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a “*reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço*”.

6. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga, já existe previsão das despesas elencadas no art. 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional suplementar:

08.002.10.302.0801.2.052. - Manut. Consórcio Intermunicipal de Saúde					
333 3.1.71.70.00.00	303	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	10.000,00	10.000,00	0,00
335 3.3.71.70.00.00	1000	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	88.700,72	88.700,72	38.700,72
334 3.3.71.70.00.00	303	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	600.000,00	600.000,00	0,00
Total Projeto Atividade			698.700,72	698.700,72	38.700,72

7. Conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu art. 43, parágrafo 1º, inciso III, o autor indica como recursos para suportar as despesas a anulação de dotações orçamentárias:

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. [grifei][sic.]

8. Em pese o autor haver indicado apenas dotações do Poder Legislativo para a efetivação da suplementação, tal medida é respaldada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná de forma excepcional em trecho do Acórdão nº 1.486/18. Nesse sentido:

Em verdade, faz-se imperioso destacar que prever transferências financeiras entre Poderes no curso do exercício enseja reconhecer que o orçamento do Legislativo estaria superestimado, carecendo dos devidos ajustes (redução)



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



para fazer face às suas efetivas demandas. Caso se verifique, da análise do caso concreto, que o orçamento do Legislativo contempla recursos financeiros não necessários, deve cancelar-se a dotação orçamentária do Legislativo e suplementar-se a do Executivo, sempre por meio de lei formal, devidamente fundamentada (artigo 50, Lei nº 9.784/99), procedimento este que converge com o princípio da segurança jurídica para ambos os Poderes (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

9. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

Art. 167. São vedados:

I a IV – (omissis);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [grifei].

10. Como prevê o presente projeto de lei (art. 3º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade no presente projeto.

12. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 29 de abril de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618